

Registro: 2025.0000421754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1047447-55.2023.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO JOVENTINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69025

Agravo Interno Cível Nº: 1047447-55.2023.8.26.0100/50001

COMARCA: São Paulo

Agravante: EDUARDO JOVENTINO DA SILVA

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PREVISÃO CONTRATUAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 246 DO E. STJ. TARIFA DE CADASTRO. VALIDADE DA COBRANÇA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 620 DO E. STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. LEGALIDADE DA COBRANÇA RELATIVA À TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 958 DO E. STJ. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 972 DO E. STJ. ALEGAÇÕES REFERENTES A OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ILEGALIDADE DA TABELA *PRICE* E PROVIMENTO DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO NO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de cobrança de juros capitalizados e sobre a legalidade da cobrança de tarifas de cadastro e de registro de contrato e do seguro prestamista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 246, o E. STJ assim decidiu: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao validar a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano em contrato celebrado após 31.3.2000 ante a expressa pactuação neste sentido.

5. Ao julgar o tema 620, o E. STJ assim decidiu: “*Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*”.

6. Ao julgar o tema 958, o E. STJ assim decidiu: “*2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto*”.

7. Com relação ao tema 972, a E. Corte Superior fixou as seguintes teses repetitivas: “*2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora*”.

8. Acórdão em consonância com os entendimentos firmados sob o regime dos recursos repetitivos ao deliberar sobre a validade das tarifas de cadastro e de registro de contrato e sobre a legalidade da cobrança do seguro prestamista.

9. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

10. De resto, ausente devolução da discussão sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

cerceamento de defesa, ilegalidade da tabela *price* e provimento da consignação em pagamento no Recurso Especial.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo Interno a que se nega provimento, na parte conhecida.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por EDUARDO JOVENTINO DA SILVA contra decisão que, em demanda revisional de contrato bancário, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 973.827/RS, 1.251.331/RS, 1.255.573/RS, 1.578.553/SP, 1.639.320/SP e 1.639.259/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de perícia contábil. Aduz a ilegalidade da capitalização de juros e das taxas de juros remuneratórios, ante a ausência de informações claras, no intuito de dar concretude ao equilíbrio entre as partes das relações de consumo. Assevera que a capitalização deve ser limitada a doze por cento ao ano e as taxas de juros limitadas à taxa média de mercado. Aponta a ilegalidade da utilização da tabela *price* e requer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º, da Medida Provisória nº 2170-36/2001, para o fim de desconstituir o contrato e reconhecer a abusividade dos juros praticados. Sustenta a cobrança indevida e a ilegalidade das tarifas de cadastro, registro de contrato e seguro. Assinala, por fim, a possibilidade da devolução em dobro das tarifas cobradas indevidamente e requer o provimento da consignação em pagamento.

É O RELATÓRIO.

Agravo Interno Cível nº:1047447-55.2023.8.26.0100/50001	Voto nº 69025	4/11
---	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 973.827/RS (tema 246), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos firmados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Além do mais, ao julgar os Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS (tema 620), a E. Corte Superior assinalou ser válida a cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que pactuada de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado.

Ao julgar o Recurso Especial nº 1.578.553/SP (tema 958), o E. STJ fixou as seguintes teses repetitivas: “2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto” (tema 958).

Ademais, julgados os Recursos Especiais Repetitivos nºs 1639320/SP e 1639259/SP, a E. Corte Superior firmou as seguintes teses: “2.1 - *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora”. Confira-se a fls. 347/352.

Acrescente-se, ainda, que, julgados os Recursos Especiais nº 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR (tema 234), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, se for verificada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, é possível a aplicação da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 278/294) está em perfeita sintonia com as orientações superiores, ao concluir: (a) pela possibilidade da capitalização de juros, por se cuidar de contrato firmado posteriormente à Medida Provisória nº 1.963-17/2000, com expressa pactuação; (b) pela legalidade da cobrança de tarifa de cadastro no início da relação contratual; (c) pela validade da cobrança da tarifa de registro de contrato, em razão da comprovação do serviço correspondente prestado; (d) pela legalidade da cobrança do seguro prestamista, em razão da demonstração da liberdade de escolher outro contratante; e (e) por não haver abusividade nos juros pactuados.

Confirmam-se trechos do V. Acórdão: “*À princípio, há liberdade para pactuação da taxa de juros no mercado financeiro (princípio da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

autonomia privada), mas, obviamente, deve ser examinado se existem ilegalidades/abusividades, conforme passo a enfrentar (...) A mera pactuação de taxa de juros superiores a 12% ao ano, por si, não configura abusividade. Nesse sentido, a Súmula 596 do STF1 e o Tema repetitivo nº 24 do STJ2, determinam que as instituições financeiras não estão sujeitas à Lei de Usura Decreto nº 22.626/33 (...) Quanto a alegada capitalização de juros, embora inicialmente fosse vedada pela Súmula 121, do STF, passou a ser permitida, em períodos inferiores a um ano, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada como MP nº 2170-36/2001), desde que expressamente pactuada, como ocorre no caso em tela (...) Na hipótese, não se vê onerosidade excessiva quanto à cobrança da tarifa de registro de contrato de R\$ 170,53 (item B.9, fl. 40) pelo serviço prestado efetivamente, já que havia necessidade de se registrar a documentação do veículo perante o órgão de trânsito (fl. 46) (...) Com relação ao suposto valor excessivo da tarifa em referência, que foi cobrada no valor de R\$ 850,00 (item D.1, fl. 40), vê-se que o valor não destoa em relação ao montante médio divulgado pelo Banco Central para a tarifa em referência (valor máximo de R\$ 5.000,00 e valor médio de R\$ 701,25 5), inexistindo ilicitude em sua cobrança. Dessa forma, não tendo o apelante demonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor em relação à cobrança dessa tarifa, notadamente a existência de relacionamento mantido anteriormente com a instituição financeira, fica mantida a obrigação do apelante de arcar com a tarifa de cadastro (...) Com efeito, a contratação da seguradora Zurich Santander BRAS foi entabulada em contrato separado do financiamento, com manifesta ciência do autor (fls. 44/45). Restou plenamente demonstrado que foi conferida a faculdade ao autor de optar ou não pela contratação do seguro, tanto que no Quadro Geral do contrato, havia a possibilidade de recusar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

contratação do seguro (fl. 40, item B6). Nas demais cláusulas do contrato também constou como sendo opcional a contratação de seguro (fls. 45, item 12) (...) Além disso, a faculdade de contratar outra segura também constou no contrato, como se observa no item 10 das Declarações e autorizações (fl.44) (...) A liberdade de contratação do consumidor foi ratificada pela cláusula de arrependimento prevista na apólice (item 7 das Informações Importantes, fl. 45). E pela disposição a respeito do cancelamento (item 9, fl. 45 das Informações Importantes). Deve-se ponderar ainda que o autor não alegou a pretensão de contratação de outra seguradora ou assistência, diversa das indicadas no contrato. Posto isto, reconhece-se a legitimidade da contratação do seguro prestamista (...) O autor insistiu no deferimento do depósito judicial da quantia de R\$ 881,02. Deve-se reconhecer que tal quantia não representa a integralidade do valor da parcela, o que impõe a rejeição do pedido depósito judicial do valor dito incontroverso pelo apelante, conforme Tema Repetitivo 967, do C. STJ' (grifo original - fls. 284/293).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ressalte-se que, conforme constou da decisão agravada, a E. Corte Superior vem aplicando o entendimento firmado no REsp repetitivo 973827/RS (temas 246 e 247) às cédulas de crédito bancário, conforme se observa dos seguintes precedentes: AgInt no AREsp 2199826/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 16.3.2023; AgInt no AREsp 1974697/SP, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, DJe de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

16.12.2022; AgInt no AREsp 1718417/PR, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 17.11.2021; AgInt no AREsp 1685369/SC, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, DJe de 16.11.2020; e AgInt no AREsp 1341637/SP, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe de 1º.4.2020.

Outrossim, as razões do recurso envolvendo as alegações de reconhecimento da inconstitucionalidade da MP 1963/17/00 e a necessidade da devolução em dobro das tarifas ora discutidas, buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “*Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.*” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

De resto, as matérias referentes a cerceamento de defesa, ilegalidade da Tabela *Price* e provimento da consignação em pagamento não foram arguidas no Recurso Especial, de modo que cobertas pela preclusão e, em consequência não cognoscíveis neste Agravo Interno.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, na parte conhecida.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado